



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7 /2021.

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 31/08/21
dmn
Cabral
Vereador - 1º Secretário

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS INCIDENTE SOBRE A ATIVIDADE PREVISTA PELO ITEM 9.01 DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ART. 158, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 30.12.2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica temporariamente reduzida para 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a alíquota referente ao Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre a atividade de prestação de serviços de “hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, *hotéis*, *residência*, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)”, prevista pelo item 9.01 da lista de serviços constante do art. 158 da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2001.

§1º O benefício previsto no “caput” deste artigo terá validade enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública constante do Decreto Legislativo nº 19, de 13 de julho de 2021, reconhecido em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

§ 2º A redução prevista neste artigo deverá ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia da competência seguinte àquela correspondente à publicação desta Lei, e terá fim no primeiro dia subsequente ao término do estado de vigência de calamidade pública.

§ 3º Decorrido o período estabelecido no §2º, todos os fatos geradores serão tributados pelas alíquotas estabelecidas no item 9.01, da lista de serviços constante do artigo 158 da Lei complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2001.

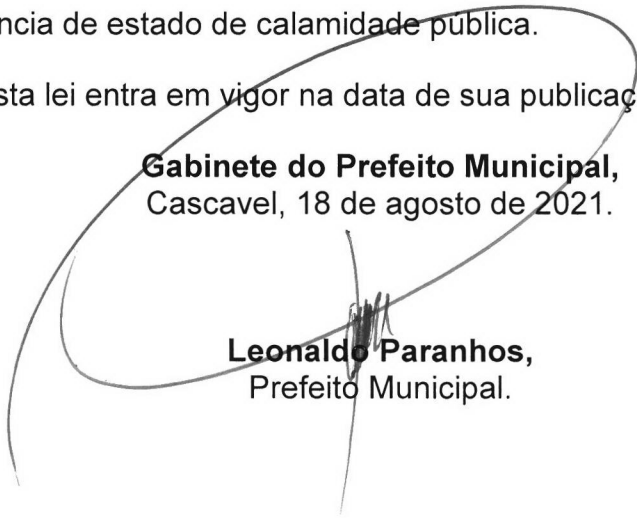


Art. 2º O benefício desta Lei não se aplica às empresas optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Ficam prorrogados automaticamente os efeitos desta Lei na hipótese de publicação de novo decreto, de âmbito nacional e/ou estadual, dilatando o período de vigência de estado de calamidade pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 18 de agosto de 2021.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar que “DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS INCIDENTE SOBRE A ATIVIDADE PREVISTA PELO ITEM 9.01 DA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE DO ART. 158, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001.”

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo reduzir, de 5% para 2,5%, de forma temporária, a alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços enquadradas no item 9.01 da Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 01, de 30 de dezembro de 2001, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 19/2021, decretado para os fins do que dispõe o art. 65 da lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

O item 9.01 constante na Lista de Serviços prevista pelo Art. 158 da Lei Complementar n.º 01, de 30 de dezembro de 2001, se refere à “*hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)*”, atividade que, inquestionavelmente, foi e está sendo direta e negativamente afetada pela pandemia causada pela COVID – 19.

Isso porque, conforme é de conhecimento geral, um dos setores mais afetados pelos efeitos da Pandemia foi o de Turismo, o que, em nosso município, é representado mais especificamente pelo setor hoteleiro, o que, conseqüentemente, implicou em um inadimplemento tributário por parte dos contribuintes dessa natureza.

Desta feita, o benefício fiscal proposto, além de incentivar o mercado hoteleiro de Cascavel, constituiu importante medida para regularização dos débitos tributários por parte do setor, em especial porque a redução da alíquota do tributo do ISS incidente sobre tal atividade contribuirá não só para organização econômico-financeira das empresas prestadoras de serviços desse ramo, mas também como incentivo/fomento à criação de condições especiais e mais atrativas aos turistas e consumidores dos serviços hoteleiros.

Não obstante, é de suma importância registrar que o presente Projeto de Lei Complementar se enquadra perfeitamente nos requisitos insculpidos pelo Artigo 65



da Lei Federal 101, de 2000, visto que, além de o benefício possuir caráter provisório, perdurando somente durante o período de vigência do estado de calamidade pública, igualmente possui o propósito de minimizar os efeitos e possibilitar maior enfrentamento às consequências sociais e econômicas negativas causadas pela pandemia decorrente do COVID-19, ampliando a possibilidade de arrecadação e consequente adimplemento dos tributos por parte dos contribuintes devedores pertencentes a tal grupo econômico.

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.”

Portanto, vê-se que o objetivo do presente projeto, além de incentivar e fomentar o setor hoteleiro, promovendo aumento da arrecadação e adimplemento dos créditos pendentes de pagamento, igualmente implica na renúncia tributária de cerca de R\$ 180.000,00 a título de ISS Homologado para o ano de 2021 e de R\$ 390.000,00 e R\$ 430.000,00 para os exercícios de 2022 e 2023, respectivamente.



Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando à Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 18 de agosto de 2021.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

RENUNCIA DE RECEITA

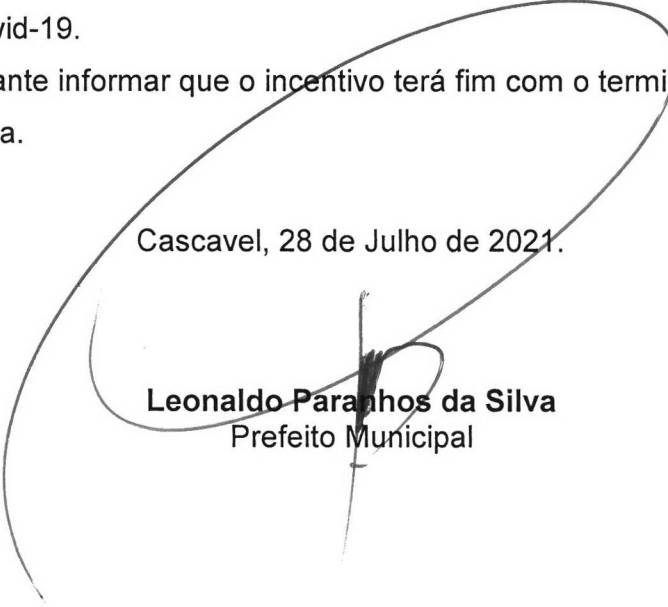
Em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, informamos que o impacto orçamentário para a concessão dos incentivos fiscais através da redução de alíquota de ISSQN do item 9.01 da Lei 01/2001, conforme Projeto anexo, é o seguinte:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	2021	2022	2023
ISSQN Homologado	180.000,00	390.000,00	430.000,00

Esta medida busca incentivar e fomentar o setor hoteleiro com o proposito de minimizar os efeitos e consequências sociais e econômicas causadas pela pandemia decorrente do Covid-19.

É importante informar que o incentivo terá fim com o termino do estado de calamidade publica.

Cascavel, 28 de Julho de 2021.


Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal